



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 27/2015

(22.1.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

EMBARGANTES: Coligação ESPERANÇA DO POVO e Dania Maria da Silva. Advs.: Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Luiz Viana Queiroz, Ivan Brandi, Silvio Avelino Pires Britto Júnior e outros.

EMBARGADOS: Valdir Jesus de Souza (Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu, Ícaro Henrique Pedreira Rocha e Tâmara Costa Medina da Silva) e Edileusa Maria Laudano Neto (Advs.: Manoel Guimarães Nunes, Rodrigo Hagge Costa e outros).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona/Mata de São João.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral em AIME. Acórdão pelo provimento. Alegação de omissões. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Não acolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.123/1.128) opostos pela Coligação A ESPERANÇA DO POVO e Dania Maria da Silva em face do Acórdão nº 1.865/2014 (fls. 1.100/1.119), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Valdir Jesus de Souza para reformar a sentença de primeiro grau que havia acolhido os pedidos constantes da AIME originalmente proposta.

Os embargantes sustentam, em breve suma, a existência de omissões no acórdão vergastado que necessitam ser supridas.

Primeiramente, afirmam que a decisão omitiu-se quando deixou de avaliar a gravidade e, principalmente, a potencialidade sobre o pleito da reunião entre o sr. Valdir e a sr^a. Edileusa com os servidores municipais da educação, haja vista a participação de cerca de 100 professores e, ainda, os efeitos da repercussão da mesma faltando apenas 5 (cinco) dias para o pleito.

Em segundo lugar, aduzem que o acórdão hostilizado, no que toca à suposta doação de combustível pertencente ao município a correligionários do embargado, não se pronunciou acerca do depoimento prestado pela testemunha Vado.

O terceiro ponto trazido pelos embargantes como fundamento para a oposição dos presentes aclaratórios encontra-se no fato de o *decisum*, segundo afirmam, não haver abordado a questão da distribuição de fardamento escolar em período eleitoral.

A última das omissões, por seu turno, residiria no fato de que o acórdão deixou de apreciar a questão atinente à inexistência, no regulamento do campeonato, da premiação em dinheiro.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

Afora isso, não houve manifestação por que o pagamento das premiações foi feito pela prefeitura, tendo o valor dos prêmios sido levado pelo filho do sr. Valdir.

Os embargados, em contrarrazões apartadas de fls. 1.137/1.139 e 1.141/1.150, postulam a rejeição dos aclaratórios uma vez que inexistentes quaisquer das omissões apontadas pelos embargantes.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, em especial, as omissões a que fazem referência.

Os embargantes alegam que não houve pronunciamento no acórdão acerca dos seguintes pontos: a) gravidade e repercussão da reunião realizada a cinco dias do pleito entre o sr. Valdir e a sra. Edileusa com os servidores municipais da educação; b) depoimento da testemunha Vado sobre a doação de combustível pertencente ao município a correligionários dos embargados; c) premiação em dinheiro no campeonato de futebol amador de Itanagra e d) distribuição de fardamento escolar em pleno período eleitoral.

Pois bem. A simples leitura do *decisum* objurgado revela que, tirante o último dos pontos, todos os demais foram devidamente abordados, descabendo-se atribuir-lhe a pecha de omissa.

Já no que toca ao último dos pontos, a distribuição de fardamentos escolares, o acórdão não se manifestou porquanto além de a sentença de primeiro grau não tê-lo acolhido, não foi objeto de impugnação no recurso interposto por Valdir Jesus de Souza, encontrando-se a matéria, dessa forma,

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

coberta pelo manto da coisa julgada. Assim, não havia razão para que o acórdão se manifestasse a tal respeito.

A bem da verdade, o que se percebe é que o recurso horizontal em foco foi proposto com o escopo de rediscutir matéria já oportunamente apreciada, finalidade esta que não se insere dentre as previstas por esta via processual.

Há de se rememorar, no ponto, que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do já mencionado artigo do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA**

de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verificar na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifou-se).

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA que, em recente decisão da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se,

RECURSO ELEITORAL Nº 1-14.2013.6.05.0185 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 96.215/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ITANAGRA

independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a conseqüente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifo nosso).

Sendo assim e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios pela inexistência das aludidas omissões.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator